



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008776-95.2024.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS e Interessado ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados JOÃO DE FREITAS e MARA SILVIA OLIVIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 1008776-95.2024.8.26.0562/5000—Comarca de Santos

Embargante: Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos

Embargado: João de Freitas

Voto n. 2327

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, com a reabertura da instrução probatória. A embargante sustenta omissão no Acórdão ao não fixar pontos controvertidos a serem apreciados na nova instrução, especificamente quanto à data de inclusão do autor no plano de saúde, à eventual negligência deste em solicitar a inclusão, à observância das normas regulatórias do SUS e à necessidade de prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no Acórdão embargado quanto à delimitação dos pontos controvertidos para a instrução probatória em primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração têm função específica de corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à reanálise do mérito da decisão embargada.

4. O Acórdão embargado não delimitou, de forma taxativa, os pontos controvertidos a serem analisados em primeiro grau, mas apenas reconheceu a necessidade de reabertura da instrução, nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC, para a devida elucidação das questões fáticas suscitadas pelas partes.

5. As alegações da embargante quanto à data de inclusão do autor no plano de saúde e à sua eventual negligência integram o arcabouço fático a ser esclarecido na instrução e sem que isso signifique omissão no Acórdão.

6. A observância das normativas regulatórias do SUS constitui questão jurídica a ser analisada pelo juízo de primeiro grau, dentro de sua competência jurisdicional.

7. A necessidade de prova pericial deve ser aferida pelo magistrado sentenciante, que possui discricionariedade para decidir sobre a produção probatória conforme as peculiaridades do caso.

8. A pretensão da embargante visa à modificação do julgado, o que deve ser buscado por meio do recurso adequado e não por embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/06 do Incidente nº 1008776-95.2024.8.26.0053/5000) opostos contra o v. Acórdão de fls. 1585/1869 (dos autos principais) que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargado para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular prosseguimento, com a abertura da instrução.

Sustenta a embargante, em suma, que houve omissão no v. Acórdão ao não estabelecer como pontos controvertidos, a serem apreciados por ocasião da reabertura da instrução e prolação de nova sentença em primeiro grau de jurisdição, (i) a necessidade de apuração da data de inclusão do autor no plano de saúde; (ii) sua negligência em solicitar a inclusão quando do início do seu atendimento particular na Santa Casa; (iii) a exigência de observância das regras regulatórias do SUS; e (iv) a imprescindibilidade da prova pericial. Ao final, requereu o acolhimento destes embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada.

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, porquanto tempestivos, porém, rejeitados.

Inicialmente, destaca-se que os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição, obscuridade ou erro material; poderão ter efeito modificativo quando a modificação for decorrência necessária do saneamento de tais vícios; mas não é o caso dos autos, em que

inexistem tais falhas.

Com efeito, não obstante as alegações da embargante, este Colegiado não delimitou, de forma taxativa, os pontos controvertidos a serem dirimidos em primeiro grau de jurisdição, mas tão somente se limitou a assentar que a causa ainda não estava madura para julgamento, à luz do disposto no art. 1.013, §3º, do CPC, em virtude da necessidade de aclarar as questões fáticas suscitadas por ambas as partes, determinando-se, para tanto, a reabertura da instrução probatória.

Dessa forma, os itens (i) e (ii) mencionados pela embargante —a saber, a necessidade de apuração da data de inclusão do autor no plano de saúde e a eventual negligência deste ao deixar de requerer sua adesão quando do início de seu atendimento particular na Santa Casa —inserem-se, de forma evidente, no arcabouço fático cuja elucidação se faz imprescindível no curso da instrução processual, com vistas ao adequado deslinde da controvérsia. Diante desse panorama, resta patente a inexistência de qualquer omissão a ser sanada.

Por outro lado, o item (iii), —consubstanciado na exigência de observância das normativas regulatórias atinentes ao Sistema Único de Saúde (SUS) — revela-se, em última instância, questão de direito a ser devidamente aferida e aplicada pelo magistrado *a quo*, se assim entender, no exercício de sua função jurisdicional. Nessa mesma linha de intelecção, a determinação acerca da necessidade de produção de prova pericial insere-se no âmbito discricionário do juízo sentenciante, a quem compete aferir sua imprescindibilidade à luz das peculiaridades do caso concreto.

Portanto, diante da inexistência de omissão ou contradição no v. Acórdão embargado, verifica-se que a pretensão do embargante é tão somente a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARTIN VARGAS
Relator